



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721278/2011-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.779 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de abril de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme resultado proposto neste voto. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro. Ausente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, em virtude de convocação para participar de julgamento na CSRF.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Estiveram presentes ao julgamento o Dr. Rodrigo Gabriel Alarcon, OAB/DF 13.602/E e a Dra. Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/DF 15.787.

Relatório

Trata este processo de Autos de Infração de PIS/PASEP e COFINS do 1º trimestres calendários de 2006 da sucedida PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 86.547.619/000136.

A recorrente transmitiu PER/DComps para extinguir débitos federais próprios com créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativos do 2º trimestre de 2006. Tais PER/DComps são objeto dos processos nºs **16349.000271/2009-19 (Cofins)** e **16349.000279/2009-77 (PIS)**.

A DRF/Florianópolis (SC) instaurou, então, auditoria sobre a recorrente para aferir a existência e o montante dos créditos levados àquelas DComps, oportunidade em que glosou uma série de créditos apropriados, bem como lançou débitos não apurados pela recorrente, conforme consta do TVF (Termo de Verificação Fiscal) às fls. 2.003/2.019.

Como consequência, os três meses do trimestre auditado restaram devedores, isto é, não apenas inexistia qualquer saldo credor ressarcível, como restavam saldos devedores de PIS e COFINS a pagar. A fiscalização da DRF, então, a um só tempo:

- (i) não homologou os PER/DComps, e
- (ii) lançou de ofício o débito de PIS e COFINS que resultou da auditoria.

Por isso, esse lançamento de ofício (Auto de Infração) é o objeto do presente processo.

Voto/Resolução

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

Da admissibilidade do Recurso Voluntário

A recorrente foi cientificada da referida decisão da DRJ em 04/06/2012 (fl. 2.580), apresentou em 03/07/2012 (fl. 2.589) o recurso voluntário de fls. 2.589/2.640, tempestivo, portanto. Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto no 70.235/1972, o mesmo pode e deve ser conhecido.

O recurso foi analisado por este CARF na sessão de 27/11/2013, e o então Colegiado, decidiu pelo Acórdão nº 3403-002.625, com o seguinte resultado:

(...) Apuro na página do CARF na internet que, em 19 de julho de 2012, os processos nºs 16349.000279/2009-77 e 16349.000271/2009-19 foram distribuídos à 2ª Turma da 4ª Câmara desta Seção, relator o ilustre Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e que, em sessão de 25 de outubro de 2012, aquele colegiado deliberou baixar os autos em diligência para realização de perícia. Ainda segundo o site do CARF, referida decisão ainda aguarda formalização.

Em razão, pois, do artigo 49, § 7º, do RICARF, voto por não se conhecer do recurso voluntário, declinando da competência para julgá-lo à 2ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da Terceira Seção".

Os autos, então, foram novamente colocados para este Relator, que antes de se iniciar análise, entendo que há evidente **relação de prejudicialidade** entre este processo (lançamento de ofício - processo prejudicado) e os processos de PER/DComps (prejudiciais). Com efeito, somente sobejará débito a ser lançado de ofício nestes autos se caso se reconhecer, nos processos dos PER/DComps, inexistir saldo ressarcível das Contribuições (de PIS e Cofins).

Há, no mínimo, **inequívoca conexão entre os três processos**, a recomendar o julgamento conjunto por este Conselho, de modo a evitar decisões absolutamente incompatíveis, como seriam, por exemplo, decisões que, para um mesmo período de apuração, reconhecessem saldo credor ressarcível (nos processos dos PER/DComps) e débito exigível de PIS e COFINS (no Auto de Infração).

A própria DRF reconheceu a necessidade de julgamento conjunto dos PER/DComps e do auto de infração. Veja-se (fl. 2.003):

“Os processos tratam da mesma matéria fática, divididos apenas por razões procedimentais em 2 processos de ressarcimento e 1 processo de auto de infração (incluindo Pis/Pasep e Cofins). Por esta razão, devem ser analisados em conjunto.

Período Nº PAF Ressarcimento Nº PAF Auto de Infração

1º trim 2006 PIS/Pasep 16349.000279/2009-77 11516.721278/2011-91

1º trim 2006 COFINS 16349.000271/2009-19

Cada trimestre será tratado separadamente, de modo a vincular o processo de auto de infração correspondente ao trimestre aos processos de ressarcimento de Pis/Pasep e Cofins para que sejam julgados simultaneamente, uma vez que tratam da mesma matéria fática”.

Por sua vez, este processo trata o 1º trimestre calendário de 2006 e é vinculado ao processo 16349.000271/200919 (COFINS), e ao processo 16349.000279/200977 (PIS/Pasep) que devem tramitar em conjunto, dada a coincidência de matéria fática.

Da mesma forma, formulou a percepção da DRJ no acórdão recorrido: Veja-se (fl. 2.545):

“(…) Relata, a autoridade fiscal, que o trabalho do qual decorrem os presentes autos de infração teve início para analisar os Pedidos de Ressarcimento de Crédito PER de PIS e Cofins. Explica que cada trimestre do ano de 2006 foi tratado separadamente e que o presente processo está vinculado ao processo 16349.000271/200919 (Cofins), e ao processo 16349.000279/200977 (PIS), que devem tramitar em conjunto, dada a coincidência de matéria fática.

Glosas de créditos utilizados por meio de desconto no Dacon

Nos autos de infração de que aqui se trata foram lançadas as contribuições declaradas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, que restaram inadimplidas em razão de glosas de créditos utilizados por meio de desconto, glosas tratadas nos processos 16349.000271/2009-19 e 16349.000279/2009-77. A autoridade fiscal informa que foram integralmente copiados neste processo todos os documentos de interesse dos referidos processos, até os respectivos Despachos Decisórios, e assim relata” (...).

Em seu recurso voluntário (fl. 2.589), a Recorrente requer preliminarmente a distribuição do feito por dependência (conexão) aos respectivos processos de PER/DComps.

Posto isto, verifica-se que na página do CARF, na internet que, em 20 de abril de 2016, os processos acima referenciados nºs 16349.000271/2009-19 e 16349.000279/2009-77 (processos prejudiciais), se encontram localizados da seguinte forma:

a) o PAF nº **16349.000279/2009-77** (PIS), se encontra localizado na Unidade preparadora (DRF/Florianópolis-SC), a fim do cumprimento da Diligência, conforme o contido na Resolução nº 3402-000.481, de 22/04/2015, prolatada por este CARF, e

b) o PAF nº 16349.000271/2009-19 (COFINS), já se encontra no CARF, é distribuído/sorteado para este Relator já em condições de ser analisado e julgado.

Em razão disto, voto por converter o processo em diligência, a fim de que os autos retorne a DRF/Florianópolis (SC), a fim de que se aguarde a conclusão da referida diligência que está sendo realizada no processo nº 16349.000279/2009-77 e que após conclusa, retorne juntamente com este, para prosseguindo do julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator